

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2022

Altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, com o objetivo de garantir a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares elaborados em meio eletrônico ou digital.

Segundo a autora da proposição, a então Deputada Rejane Dias, o citado diploma legal representou um grande avanço para a telemedicina e o uso de ferramentas digitais durante a pandemia de covid-19, além de ampliar a segurança jurídica para os profissionais de saúde ao reconhecer a validade das receitas médicas emitidas em meio digital com assinatura eletrônica. Acrescentou que a redação original da lei não trouxe mesmo tratamento para os atestados médicos e pedidos de exames diagnósticos complementares, como os exames laboratoriais, os de imagem, entre outros, omissão que seria prejudicial aos pacientes em um momento com restrições à



locomoção e à permanência em locais com aglomeração e ambientes fechados.

A matéria foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54-RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados emitidos de forma digital, por meio da alteração da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que reconhecia, na sua redação original, a validade apenas das receitas médicas.

A proposição em tela demonstra a preocupação da autora com a integralidade da atenção à saúde, em especial quando prestada no modelo remoto, que ficou conhecida como telemedicina. **De fato, a referida lei não citava de modo expreso outros documentos, além do receituário de medicamentos, emitidos pelo profissional no atendimento à distância, como atestado médico, pedidos de exames complementares, ou laudos e relatórios.** Essa lacuna precisava ser corrigida de modo a aprimorar a segurança dos profissionais de saúde, dos pacientes e dos demais prestadores de serviço. Assim, para a proteção da saúde, a medida sugerida certamente se mostra meritória.

Importante lembrar que a presente proposição foi apresentada na época em que o mundo enfrentava as piores fases da pandemia de covid-19. As recomendações acerca do isolamento social e para evitar as aglomerações, apesar de necessárias para a contenção da



transmissão viral, resultaram em restrições no acesso aos serviços de saúde, as quais foram parcialmente superadas pelas ferramentas digitais e eletrônicas que viabilizaram a telemedicina. Felizmente, esse quadro está diferente hoje, graças à vacinação contra a covid-19 promovida pelo SUS.

Além da modificação no contexto, saliente-se que a Lei nº 13.989/2020 não está mais vigente, pois foi revogada pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que inseriu os arts. 26-A a 26-H na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde. Esses dispositivos tratam da “telessaúde”, que abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões regulamentadas da área da saúde, não somente a medicina como ocorria com a Lei nº 13.989/2020.

No que tange aos atos adotados pelo profissional de saúde praticados na modalidade telessaúde, o parágrafo único do art. 26-B da Lei nº 8080/1990 reconhece a validade de todos eles em todo território nacional. **No entanto, deve ser ressaltado que a atual redação do dispositivo não prevê meios que garantam a autenticidade das assinaturas digitais que acompanham os documentos emitidos na atenção prestada na telessaúde. A inexistência de exigências acerca da comprovação da identidade de quem emite o documento pode ser vista como uma falha que pode resultar em fraudes, desvios e até exercício ilegal da profissão, além de constituir um obstáculo à fiscalização das instituições competentes.**

Desse modo, considero que a proposição em comento ainda possui méritos para o direito à saúde que merecem ser acolhidos e incorporados ao regime jurídico da telessaúde, em especial no concernente aos requisitos para o reconhecimento da validade dos documentos emitidos de forma eletrônica ou digital. **Em razão disso, seria de bom alvitre a alteração da redação atual do parágrafo único do art. 26-B da Lei 8.080/1990, de modo a incorporar parcialmente o mérito da proposição em análise, por meio de um substitutivo que promova as adequações técnicas pertinentes.**



Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 481, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da assinatura digital dos documentos profissionais emitidos no âmbito da telessaúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26-B da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B.....

Parágrafo único. Todos os atos **e documentos com assinatura digital com autenticidade certificada que forem adotados pelo profissional de saúde** no âmbito da telessaúde serão válidos em todo o território nacional. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **FLORENTINO NETO**
Relator

